AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2002216 - MG (2022/0144058-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	S G DE S
ADVOGADO	:	MARIO DONIZETTI MENEZES - MG056265
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. GRAVIDEZ. INEXISTÊNCIA DE LAUDO. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese, em âmbito de recurso especial repetitivo, de que, "*para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime*" (REsp n. 1.480.881/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 10/9/2015.)

2. No caso, o recurso especial interposto pelo Ministério Público prescindiu de revolvimento de provas, sendo bastante a mera revaloração do que constou no acórdão recorrido. Desta forma, era o caso de se dar provimento ao apelo nobre e restabelecer a condenação do agravante, porquanto inquestionável o fato de que ele manteve relações sexuais com a vítima, menina então com 13 anos de idade, não se encontrando o caso ainda dentre aquelas hipóteses **excepcionalíssimas** nas quais esta Corte Superior tem afastado a aplicação da tese definida sob a sistemática dos recursos repetitivos.

3. No entanto, como bem destacado pela defesa, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, deu parcial provimento ao apelo para decotar a majorante prevista no art. 234-A, III, do Código Penal, pela ausência de prova segura a comprovar a paternidade da criança; assim, não era mesmo o caso de restabelecimento da condenação, conforme definida na sentença de primeira instância, mas de restabelecimento da condenação com decote da referida majorante, tal como assentado pela Corte de origem ao julgar o recurso de apelação.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA44146560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/10/2024 19:04:42
Código de Controle do Documento: fa444d90-fcac-49fc-b3ad-1a66dc6fd011

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44146560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/10/2024 19:04:42
Código de Controle do Documento: fa444d90-fcac-49fc-b3ad-1a66dc6fd011

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2002216 - MG (2022/0144058-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	S G DE S
ADVOGADO	:	MARIO DONIZETTI MENEZES - MG056265
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. GRAVIDEZ. INEXISTÊNCIA DE LAUDO. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese, em âmbito de recurso especial repetitivo, de que, "*para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime*" (REsp n. 1.480.881/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 10/9/2015.)

2. No caso, o recurso especial interposto pelo Ministério Público prescindiu de revolvimento de provas, sendo bastante a mera revaloração do que constou no acórdão recorrido. Desta forma, era o caso de se dar provimento ao apelo nobre e restabelecer a condenação do agravante, porquanto inquestionável o fato de que ele manteve relações sexuais com a vítima, menina então com 13 anos de idade, não se encontrando o caso ainda dentre aquelas hipóteses **excepcionalíssimas** nas quais esta Corte Superior tem afastado a aplicação da tese definida sob a sistemática dos recursos repetitivos.

3. No entanto, como bem destacado pela defesa, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, deu parcial provimento ao apelo para decotar a majorante prevista no art. 234-A, III, do Código Penal, pela ausência de prova segura a comprovar a paternidade da criança; assim, não era mesmo o caso de restabelecimento da condenação, conforme definida na sentença de primeira instância, mas de restabelecimento da condenação com decote da referida majorante, tal como assentado pela Corte de origem ao julgar o recurso de apelação.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA43941692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/10/2024 20:31:27
Código de Controle do Documento: beac0369-b98a-4f52-a519-6f5f2f61fbef

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por S G DE S contra a decisão de e-STJ fls. 521/524, por meio da qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para restabelecer a sentença de primeira instância que condenou o ora agravante pela prática do delito de estupro de vulnerável.

Neste recurso, sustenta a defesa, inicialmente, que o Tribunal local, diante da decisão absolutória, não apreciou a tese defensiva de ausência de provas em relação à gravidez da vítima, que resultou no aumento de pena do agravante em metade.

No mais, afirma ser relativa a presunção de violência em relação ao delito de estupro de vulnerável, colacionando doutrina e precedentes jurisprudenciais contrários ao que dispõe a Súmula n. 593/STJ, concluindo que a decisão do Tribunal *a quo* deve ser mantida na medida em que considerou as peculiaridades do caso concreto (e-STJ fls. 538/551).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para (e-STJ fl. 552):

> *a) Pelas preliminares, NÃO CONHECER do recurso especial do MP, ausentes pressupostos de admissibilidade, conforme respectivos tópicos deste agravo;*
>
> *b) Se provido este agravo quanto ao item "a" acima, restará prejudicado o provimento do recurso especial e, por consequência, restabelecendo o julgamento colegiado feito no E. TJMG;*
>
> *c) Se conhecido o recurso especial, sem prejuízo dos recursos cabíveis, NO MÉRITO, pede provimento ao presente recurso para reforma da decisão monocrática aqui atacada;*
>
> *d) Ainda que sejam ultrapassadas as hipóteses precedentes, o conhecimento e provimento deste agravo e, para não incidir em supressão do grau de jurisdição, remeter o feito à Corte de Origem, o E. TJMG, para análise e julgamento quanto à ausência de prova de materialidade e autoria no que concerne à gravidez;*
>
> *e) Se mantida a decisão, requer seja o presente agravo regimental submetido a julgamento pelo C. Órgão Colegiado, pugnando-se pelo acolhimento das pretensões ora formuladas.*

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA43941692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/10/2024 20:31:27
Código de Controle do Documento: beac0369-b98a-4f52-a519-6f5f2f61fbef

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Como destacado na decisão aqui agravada, o exame do apelo nobre prescindiu de revolvimento de provas, porquanto bastante a mera revaloração do que constou no acórdão recorrido, não havendo que se falar, pois, em ausência de pressupostos de admissibilidade do recurso especial interposto pelo ora agravado.

Consignei, assim, ser o caso de se dar provimento ao recurso especial, a fim de que fosse restabelecida a condenação do agravante, pois não se questiona que ele, de fato, manteve relações sexuais com a vítima, menina então com 13 anos de idade.

Frisei que o Superior Tribunal de Justiça, a propósito do tema, firmou a tese, em âmbito de recurso especial repetitivo, de que, "*para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime*".

Colacionei o respectivo acórdão do julgado qualificado:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (EREsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010).*
>
> *2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei, o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com troca de beijos e abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos.*
>
> *3. Os fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí, julgar-se o réu.*
>
> *4. A vítima foi etiquetada pelo "seu grau de discernimento", como segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que "nunca manteve relação sexual com o acusado sem a sua vontade".*
>
> *Justificou-se, enfim, a conduta do réu pelo "discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento", não se atribuindo qualquer relevo, no acórdão vergastado, sobre o comportamento do réu, um homem de idade,*

Documento eletrônico VDA43941692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/10/2024 20:31:27
Código de Controle do Documento: beac0369-b98a-4f52-a519-6f5f2f61fbef

então, superior a 25 anos e que iniciou o namoro - "beijos e abraços" - com a ofendida quando esta ainda era uma criança de 8 anos.

5. O exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais.

6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal.

7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados.

No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.

8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população.

9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

(REsp n. 1.480.881/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 10/9/2015.)

De mais a mais, ressaltei que o presente caso não se amolda àquelas hipóteses **excepcionalíssimas** nas quais esta Corte tem afastado a aplicação da tese definida sob a sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do REsp n. 1.480.881/PI, ou seja, naqueles casos em que a aplicação de pena poderia gerar desestabilização de núcleo familiar já formado e mantido entre autor e vítima, em

Documento eletrônico VDA43941692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/10/2024 20:31:27
Código de Controle do Documento: beac0369-b98a-4f52-a519-6f5f2f61fbef

situações de relacionamento consentido e autorizado pela família.

No entanto, como bem destacou o ora agravante, não há que se falar em reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 234-A, III, do Código Penal.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação da defesa, deu parcial provimento ao apelo para decotar a referida majorante pela ausência de prova segura a comprovar a paternidade da criança, consoante se verifica dos votos proferidos pelo revisor (Des. Anacleto Rodrigues) e vogal (Des. Maurício Pinto Ferreira), a seguir colacionados:

> *[...] Quanto à causa de aumento prevista no art. 234-A, inciso III, do Código Penal, em que pese o rõsultado gravidez e o próprio Réu afirmar acreditar que o filho é seu, inexiste laudo comprovando de forma segura a paternidade. Neste cenário, necessária o decote da causa de aumento e a readequação da pena. (e-STJ fl. 353)*

> *Embora a vítima afirme que está grávida do réu, não há prova pericial que ateste o fato; sendo temerário afirmar a existência de vínculo biológico capaz de atrair a incidência da causa de aumento em foco. Observo, inclusive, que, ao apresentar as suas contrarrazões recursais, o Ministério Público consignou que "a fim de sanar por completo sobre tal fato, pugna-se para que seja realizado exame pericial de material genético (DNA) em momento oportuno" (fls. 268), o que levanta ao menos a existência de dúvida razoável sobre a certeza do fato. Logo, afasto a causa de aumento de pena do artigo 234-A, inciso III, do Código Penal, e, ante a não incidência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a reprimenda em 08 (oito) anos de reclusão. (e-STJ fls. 362/363)*

Dessarte, não era mesmo o caso de restabelecimento da condenação, consoante definido na sentença condenatória, mas de restabelecimento da condenação, decotada a majorante prevista no art. 234-A, III, do CP, tal como assentado pela Corte de origem ao julgar o recurso de apelação.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental** para manter a condenação do recorrente pela prática do delito previsto no art. 217-A, do CP, decotada a causa de aumento do art. 234-A, III, do CP, nos termos acima delineados.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43941692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/10/2024 20:31:27
Código de Controle do Documento: beac0369-b98a-4f52-a519-6f5f2f61fbef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.002.216 / MG

Número Registro: 2022/0144058-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0022984152019 00229841520198130441 0441190022984 10441190022984004 104411900229841001 104411900229841002 104411900229841003 104411900229841004 22984152019 229841520198130441 441190022984

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: S G DE S
ADVOGADO	: MARIO DONIZETTI MENEZES - MG056265

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: S G DE S
ADVOGADO	: MARIO DONIZETTI MENEZES - MG056265
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44137972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:30:09
Código de Controle do Documento: 20bc60fb-20ae-439b-a82b-847be7eb3204

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44137972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:30:09
Código de Controle do Documento: 20bc60fb-20ae-439b-a82b-847be7eb3204